



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **RECURSO N.º 101, DE 2015**

**(Do Sr. Alceu Moreira)**

Recorre, nos termos do art. 137, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da decisão que determinou a devolução do Projeto de Lei nº 3.158, de 2015.

**DESPACHO:**

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 137, § 2º, do RICD, recorro ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, da decisão de Vossa Excelência que determinou a devolução do Projeto de Lei nº 3.158, de 2015, sob fundamento de que haveria contrariedade ao disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

A lei supracitada fixou critérios para definição de datas comemorativas, estabelecendo o que se segue:

“Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei (...).”

É importante destacar que o Projeto de Lei em análise foi proposto acompanhado da documentação exigida pelo art. 4º da Lei, tendo sido objeto de debate com amplos setores da sociedade, notadamente representados pelo Instituto Rio Grandense do Arroz e pela Federação das Associações de Arrozeiros do Rio Grande do Sul. As referidas entidades responderam às consultas formuladas pelo subscritor do presente recurso, sobre a possibilidade de instituição do Dia Nacional do Arroz.

Ressalte-se que o estado do Rio Grande do Sul responde por aproximadamente 65% da produção nacional de arroz, tornando as entidades representativas regionais do setor aptas a opinarem sobre assuntos relacionados à rizicultura. Dessa forma, houve total atendimento da exigência prevista no art. 4º.

Após o despacho às Comissões competentes e início de sua tramitação ordinária, proceder-se-á a discussão da matéria, podendo, inclusive,

ensejar a realização de audiências públicas com o objetivo de coletar informações necessárias para os procedimentos previstos no art. 2º da lei. A discussão no presente momento é apenas sobre a regularidade formal da proposição, que obedeceu ao disposto no art. 4º da Lei nº 12.345, não podendo ser objeto de devolução pelo motivo previsto no art. 137, §1º, do RICD.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei nº 3.158, de 2015, está devidamente instruído com os documentos exigidos pelo art. 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, e com fundamento no art. 137, § 2º, do Regimento Interno, requeiro que o presente recurso seja submetido à deliberação do Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para que a proposição possa seguir o trâmite regular.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2015.

**Alceu Moreira**  
Deputado Federal